

(Ac.2a.T-1793/79)

MVR/mdgs

Os intervalos "intra jornada" que não decorram de lei não podem ser descontados do período de trabalho. Recurso de revista conhecido em parte e provido na parte em que dele se conheceu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4363/78, em que é Recorrente VILMA DOS REIS e Recorrida CONFECÇÕES WOLENS S/A.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro Relator, assim escrito:

"O Eg. 4º Regional, através de sua 1a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 42/44, negando provimento ao R.O. da reclamante, por um lado, deu provimento parcial, por outro, ao R.O. da Empresa, para excluir o salário-hora das excedentes de oito, até 28.08.76, permanecendo, porém, o adicional de 25% e seus reflexos, e excluir da condenação o pagamento não só do salário-hora, como também o adicional de 25% das excedentes de oito e seus reflexos, a partir de 28.08.76, sob a alegação, em síntese, de que

"A infração do art. 71 da CLT só com portaria sanção administrativa, não judicial.

As horas excedentes da oitava, por efeito de compensação da jornada dos sábados nos demais dias úteis da semana e anteriormente a registro de convenção coletiva de trabalho, devem ser pagas com o adicional de 25%" (ementa a fls. 42).

Inconformada, vem de revista a reclamante, pelas razões de fls. 45/49, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando divergência com os arestos que menciona e violação dos arts. 71 e 475 da CLT, perseguindo horas extras pela concessão de intervalos intra jornada inferior

inferiores ao mínimo legal, horas extras pela inobservância dos requisitos legais, na adoção do sistema de compensação, e horas extras após a convenção.

Admitida (fls. 64/65) e não contra-arrazonada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 69, opina pelo conhecimento e provimento, em parte, da revista, para deferir, como extras, as horas excedentes de oito.

É o relatório."

V O T O

Adotando os fundamentos do voto vencido - transcrito a seguir - conheço, preliminarmente, do recurso, apenas, quanto aos chamados intervalos "intra jornada".

De mérito, dou provimento, para assegurar à Recorrente o pagamento de vinte minutos diários, como serviço extra. Não se trata, no caso, de concessão irregular de intervalo obrigatório. Se assim fosse, seria aplicável a Súmula nº 88.

Trata-se de período de descanso contratual, que, por isso, não está sujeito ao par. 2º, do art. 71 da CLT, nem à formulação da Súmula nº 88.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer em parte do recurso e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento, como extraordinário, dos 20 (vinte) minutos diários. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós.

Brasília, 24 de setembro de 1.979.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

26.10.79
509
[Handwritten signature]

Relator

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ciente:

Procurador

PINTO DE GODOY

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON TAPAJÓS.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à percepção de horas extras, pela inobservância de requisitos legais na adoção do sistema de compensação, face o óbice da Súmula 85.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no que tange à percepção de horas extras, após a convenção, também com amparo na Súmula 85, óbice intransponível.

CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, no que diz respeito ao desrespeito de intervalos mínimos intra jornada, pela divergência admissível com o aresto de fls. 46, in fine.

Muito embora a hipótese disciplinada pela Súmula 88 não se configure, aqui, reiteradamente venho entendendo que o eventual desrespeito aos intervalos mínimos, quer sejam inter-turnos ou intra jornada, implica, apenas, em infração sujeita a sanção administrativa (art. 75 da CLT). Jamais em ressarcimento pecuniário.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 24 de setembro de 1.979.

NELSON TAPAJÓS

10 79
[Handwritten signature and initials]